



## TERMO DE JULGAMENTO FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

TERMO:

**DECISÓRIO** 

FEITO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE:

SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA

RECORRIDO:

PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE

REFERÊNCIA:

CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

MODALIDADE: N° DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO:

2021.03.12.002-PP-DIVE

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO.

MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS

UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE

BEBERIBE/CE.

#### I - PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, contra decisão que DESCLASSIFICOU a referida empresa, proferida pelo Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE do processo licitatório em tela.

No mais, a petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteiam ambas as demandas.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 8.8 e seus subitens, bem como, encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

Rua: João Tomaz Ferreira, nº 42 – CEP: 62.840-000 – Centro – Beberibe – Ceará. CNPJ: 07.528.292/0001-89 – CGF: 06.087.798-7 Telefones: (85) 3338-1234 / (85) 3338-2010





Logo, cumprido o mencionado requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

## B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo interposto pela empresa SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, o mesmo foi manifestado em sessão, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada presencialmente na data de 20 de abril de 2021 e protocolizado – via presencial – em 22 de abril de 2021 junto ao Pregoeiro do Município de Beberibe/CE ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 8.8 do Edital e 4°, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), posto que o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis da manifestação.

8.8- RECURSOS: Somente no final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Verifica-se, portanto, a **TEMPESTIVIDADE** e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 8.8 do instrumento convocatório, nos termos do art. 4°, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Adentramos aos fatos.

### II - DOS FATOS

A empresa **SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA,** RECORRENTE, participou do certame licitatório, de forma presencial, comparecendo no dia e hora determinados no instrumento convocatório, apresentando sua proposta de preços.

No entanto, conforme decisão do pregoeiro a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos:







## A empresa SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL

LTDA foi inabilitada por apresentar sua proposta de preço sem assinatura do representante, descumprindo o item 6.1 do instrumento convocatório.

## A) DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Todavia, irresignada, a RECORRENTE, interpôs recurso Administrativo no processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.03.12.002-PP-DIVE**, requerendo, em síntese, a reforma do julgamento do Pregoeiro.

Aduz a RECORRENTE que a decisão do pregoeiro não merece prosperar, tendo em vista que no Anexo I Termo de Referência, no que consta o Item 2.3 que fala sobre a justificativa para a realização do Pregão, em forma PRESENCIAL, do tipo menor preço. E que no item 2.3.1.1 diz que o Pregoeiro terá a oportunidade de permitir e proporcionar esclarecimentos e discutir divergências.

Alega, entretanto que não houve oportunidade da empresa de sanar o erro da falta de assinatura no momento da sessão, supostamente prejudicando a competitividade no certame.

Ademais, afirma ser necessária toda a renovação dos atos do pregão, a partir da apresentação das propostas escritas pelos licitantes.

Desta feita, tal recurso foi protocolizado na data de 22 de abril de 2021, conforme consta nos relatos anteriores.

Não foram acusadas as contrarrazões quantas as razões recursais apresentadas, embora tenha sido dada a devida comunicação.

Por fim, pede que seu recurso seja acolhido para que seja determinada a anulação de todos os atos do **Pregão Presencial Nº 2021.03.12.002-PP-DIVE**, a partir da fase de apresentação das propostas escritas, com seu consequente refazimento, bem como pleiteia pela determinação que o pregoeiro se abstenha de exigir que os licitantes enviem outra Proposta, no que tange aos requisitos de habilitação e conformidade das propostas.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

Con





## III - DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um "procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in vebis:* 

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório.

Co





Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão

somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.

No entanto, não devem ser consideradas as razões expendidas uma vez que, o princípio supra mencionado confere ao Edital, característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO, 2020, p. 767):

Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato.

Corroborando com o entendimento acima colacionamos jurisprudência do TJ-

RS:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3° e 41, da Lei n° 8.666/93).

SENTENÇA DENEGATÓRIA DO MANDAMUS MANTIDA.APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70084460997 RS, Relator: Miguel Ângelo da







Silva, Data de Julgamento: 26/11/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020). (g.n)

Dito isto, o TCU, em suas decisões, determina limites para que os gestores não transformem as exigências editalícias na oportunidade para garantir o interesse próprio ou de outrem, o que não é o caso, uma vez que, da forma como se encontra o Edital, além de

guardar sintonia com a legislação paralela, por não haver qualquer irregularidade na decisão deste pregoeiro abrange o maior número de possíveis fornecedores.

Assim, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

Acerca dos fatos, esclareça-se, em princípio, que as exigências editalícias em uma licitação são elaboradas visando atender ao interesse público. Nessa toada, é que a Administração, considerando as exigências do interesse público, a lisura e a legalidade do processo licitatório, decidiu a administração exigir que seja adotado o formato específico elencado no **Item 6.1** do instrumento convocatório, em que

"a proposta de preços deverá ser elaborada em 01 (UMA) VIA em papel timbrado ou com carimbo com os dados do interessado, manuscrita em letra de forma em tinta não lavável ou confeccionada por máquina, impresso por computador ou qualquer processo eletrônico, sem alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, datada e assinada, e, contendo na parte externa do envelope correspondente as seguintes indicações:

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
PREGÄO PRESENCIAL N.º 202/1.03.12.002-PP-DIVE
LICITANTE:
\_\_\_\_\_\_ CNPJ
ENVELOPE N.º 01 (PROPOSTA DE PRECOS)

Dado o exposto, cabe à administração concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa. Em vista disso, a própria Lei 8.666/93 reforça esse entendimento em seu artigo 43, parágrafo terceiro, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)







§ 20 Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 30 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Levando em consideração o disposto acima, é cristalina a discricionariedade dos atos da administração pública. Nos parágrafos supracitados, fica facultada a realização de diligência complementar pela administração, de modo que esta certamente realiza tal ato quando bem lhe aprouver.

Em consonância com o argumentado, é possível concluir que o requerido no edital quanto ao modelo e à assinatura do representante, especificamente no Item 6.1, encontra-se em afinidade com o disposto no parágrafo segundo e parte b do parágrafo terceiro do artigo supracitado. Tal procedimento tem o objetivo de garantir a lisura do processo e sua idoneidade. Por isso, não pode a administração acrescentar informação que deveria constar originalmente na proposta, em respeito, principalmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além do apresentado, urge destacar que, em ata da primeira sessão do procedimento licitatório, após o credenciamento dos interessados, foi esclarecido pela comissão:

"O Pregoeiro declarou encerrado o prazo de recebimento dos envelopes, e de quaisquer outros documentos que não os existentes, registrando que não mais seria permitido que se fizesse qualquer adendo ou esclarecimento, de forma a alterar o conteúdo original dos mesmos."

Desse modo, em vista do expresso esclarecimento, não houve dúvidas acerca da forma de condução dos atos pela comissão, que seriam baseados na lei regente e no instrumento convocatório.

Dessa forma, mostra-se legal a exigência de assinatura na forma apresentada em edital. Tal disposição condiz com o estabelecido nos artigos acima e com a orientação do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e contratos nº 06 do TCU:

Licitação visando à contratação de empresa para realização de eventos: 2 - Desclassificação de proposta por falta de assinatura

(...)

"pois é uma forma de garantir que as propostas apresentadas pelas licitantes não serão alteradas após a entrega no órgão licitante ou que qualquer pessoa não

6





autorizada a representá-la apresente proposta em seu nome com o fim de prejudicá-la. Essa exigência também tem sua importância para a própria Administração, pois a resguarda de eventuais acusações."

(...)

Ao final, acolheu as alegações de defesa apresentadas, no que foi acompanhado pelos seus pares. Precedente citado: Decisão n.º 570/92-Plenário. Acórdão n.º 327/2010-Plenário, TC-007.080/2004-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.

A exigência em discussão guarda proporcionalidade com os ditames da lei e discricionariedade do gestor público, sem qualquer óbice à competitividade.

Assim, na análise dos documentos de habilitação o Pregoeiro toma por base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Finalmente, a fim de manter um **julgamento objetivo**, constata-se a clareza e a precisão das exigências contidas no ato convocatório apresentado, visando evitar mácula ao procedimento.

Isto posto conclui-se com base nos fundamentos aduzidos que em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias encontram-se devidamente amparadas pela legislação que rege o procedimento licitatório e devem ser cumpridas integralmente.

Passemos à decisão.

## IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto decido:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso realizado pela empresa SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito NEGAR PROVIMENTO em todos os seus termos, mantendo inalterados as decisões anteriores.

É como decido.







Beberibe/CE, 30 de abril de 2021.

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Beberibe/CE